



05/11/2025

Número: **1051011-15.2025.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **27/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO (IMPETRANTE)			LUIZ AUGUSTO DE BORBOREMA BLASCH (ADVOGADO)	
ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO AMAZONAS - OAB/AM (IMPETRADO)				
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)				
Presidente da Comissão Eleitoral da Lista Sêxtupla da OAB/AM (IMPETRADO)				
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL AMAZONAS (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2220748835	05/11/2025 08:32	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1051011-15.2025.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ AUGUSTO DE BORBOREMA BLASCH - AM7982

POLO PASSIVO: ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO AMAZONAS - OAB/AM e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Flávio Cordeiro Antony Filho em face do Presidente da Seccional da OAB no Estado do Amazonas e da Presidente da Comissão Eleitoral da Lista Sêxtupla da OAB/AM, figurando o Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*).

O impetrante objetiva, em sede de medida liminar, que seja determinada à Comissão Eleitoral da OAB/AM a abstenção de indeferir seu requerimento de inscrição no certame destinado à formação da lista sêxtupla para provimento de vaga reservada ao Quinto Constitucional da advocacia, nos termos do Edital nº 01/2025 – OAB/AM.

Alega, em síntese, que foi surpreendido com a inserção, no referido edital, de exigência não prevista no texto constitucional, consistente na obrigatoriedade de comprovação de "efetivo exercício profissional ininterrupto nos 10 (dez) anos imediatamente anteriores" à publicação do edital. Sustenta que tal exigência extrapola os limites do poder regulamentar da Ordem dos Advogados do Brasil, por se mostrar incompatível com o disposto no art. 94 da Constituição da República, o qual exige tão somente "mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional", sem qualquer menção à continuidade ou à necessidade de que o decênio imediatamente anteceda a data da publicação do edital.

Afirma preencher integralmente os requisitos constitucionais para participação no certame e aduz que a novel exigência editalícia impõe limitação ilegítima e indevida à sua elegibilidade, violando os princípios da isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e supremacia da Constituição.

Relata, ainda, que a edição do Edital nº 01/2025 da OAB/AM deu-se em um contexto institucional específico, marcado pela iminente aposentadoria de



Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Narra que, a partir de fevereiro de 2025, diversas movimentações internas e externas foram deflagradas no seio da OAB/AM, culminando com a edição do Provimento nº 230/2025 e da Súmula nº 14/2025/COP, que alteraram os critérios tradicionalmente adotados para a formação da lista sêxtupla constitucional.

Sustenta que tais atos normativos e administrativos tiveram nítido caráter casuístico e direcionado, com o propósito de inviabilizar sua candidatura, haja vista o exercício, à época, da função de Secretário da Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas, cargo de natureza política e considerado, nos termos do Estatuto da Advocacia, como incompatível temporariamente com o exercício da advocacia.

Aduz que o poder regulamentar da OAB não autoriza a criação de requisitos materiais autônomos, tampouco a imposição de condicionantes não previstas no texto constitucional. Argumenta que o critério de ininterruptividade e de imediatidade temporal do decênio de exercício profissional carece de amparo legal, não sendo contemplado no art. 94 da Constituição, razão pela qual configura inovação indevida do ordenamento jurídico por meio de ato infralegal.

Invoca, ainda, precedentes judiciais que reconhecem a inconstitucionalidade de exigências semelhantes e aponta que outras seccionais da OAB (Pará, Piauí, São Paulo, Bahia, Mato Grosso e Santa Catarina), ao realizarem processos seletivos semelhantes no ano de 2025, não adotaram tal critério, o que reforçaria o tratamento desigual conferido no âmbito da OAB/AM e revelaria eventual discricionariedade indevida.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para determinar a aceitação imediata de sua inscrição no certame, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das disposições editais que imponham requisitos de ordem temporal não previstos no texto constitucional.

A petição inicial foi instruída com documentos.

No ID 2219432178, foi proferida decisão liminar parcialmente favorável, a qual determinou, unicamente, o recebimento do pedido de inscrição do impetrante no certame, acompanhado da respectiva documentação.

As intimações foram devidamente realizadas.

No ID 2219585197, o Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após o ingresso de manifestações nos autos.

A União Federal, por sua vez, informou, no ID 2220200234, que não ingressará no feito, por não se considerar parte interessada na controvérsia.

No ID 2220262242, foram apresentadas informações pelo Presidente da OAB/AM e pela Presidente da Comissão do Quinto Constitucional da OAB/AM, com a formulação de preliminares e o pleito de indeferimento da liminar e de denegação da segurança. Os impetrados também anexaram documentação de apoio às suas alegações.



É o breve relatório. Decido.

No ID 2220200234, a União Federal apresentou petição informando não possuir interesse jurídico na lide, razão pela qual requer sua exclusão do polo passivo da presente ação mandamental.

Com razão.

Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, somente pode figurar como parte no processo quem tiver legítimo interesse jurídico na demanda. A União, ao se manifestar expressamente no sentido de que não praticou o ato impugnado nem detém competência institucional ou material sobre o certame em questão, confirma a ausência de relação jurídico-processual com o objeto da presente impetração.

Ademais, verifica-se que o ato impugnado não é de autoria de autoridade federal, mas sim de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas, entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa.

Dessa forma, não subsiste razão para sua permanência no polo passivo da demanda, impondo-se a retificação da autuação para exclusão da União Federal, evitando-se indevida responsabilização ou intimações processuais desnecessárias.

Ante o exposto, DETERMINO a retificação da autuação para que a União Federal deixe de constar no polo passivo da presente ação.

Considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas, cumpra inicialmente apreciar as preliminares suscitadas, relativas à ilegitimidade passiva *ad causam* e à necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o Conselho Federal da OAB, bem como de inadequação da via eleita.

Não merecem acolhida.

É pacífico o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, a legitimidade passiva recai sobre a autoridade que efetivamente pratica o ato impugnado ou da qual emanam seus efeitos concretos, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, embora o Edital nº 01/2025 da OAB/AM mencione provimentos e súmulas editados no âmbito do Conselho Federal da OAB, o ato administrativo diretamente impugnado é aquele praticado pela Comissão Eleitoral da OAB/AM, no contexto da condução do processo seletivo regional para formação da lista sêxtupla.

A impetração não se dirige contra atos normativos em tese, mas sim contra a aplicação concreta e individualizada desses atos, cujo ponto de incidência fática encontra-se na atuação da autoridade local, especialmente a Presidente da Comissão Eleitoral, a quem compete avaliar e decidir sobre os requerimentos de inscrição no certame.

Portanto, sendo a autoridade responsável pela execução concreta do edital e pela prática do ato administrativo que afeta diretamente a esfera jurídica do impetrante,



mostra-se regular sua inclusão no polo passivo, afastando-se a alegação de ilegitimidade.

Pela mesma razão, não há falar em litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal da OAB, já que não se impugna ato geral ou normativo de competência exclusiva da instância nacional, mas sim sua concretização no âmbito seccional, cuja autonomia administrativa e decisória é reconhecida inclusive pelo próprio Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, sabe-se que a atuação da seccional, no exercício de suas competências próprias, desvincula a necessidade de integração do Conselho Federal como litisconsorte, salvo quando o ato impugnado for de sua exclusiva autoria ou houver comprovação de sua coautoria direta, o que não se verifica no caso.

Diante do exposto, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de necessidade de litisconsórcio passivo com o Conselho Federal da OAB, mantendo as autoridades indicadas na inicial como legitimadas para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

Rejeito ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, nos termos da fundamentação.

Passo à análise do pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

No caso em exame, embora o impetrante aponte possível incongruência entre o requisito previsto no edital e o texto do art. 94 da Constituição Federal, não se verifica manifesta ilegalidade ou abusividade flagrante apta a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, a exigência de comprovação de exercício profissional por decênio ininterrupto imediatamente anterior à publicação do edital, ainda que sujeita a controvérsia, tem sido adotada por outras seccionais da OAB e possui amparo em interpretações administrativas consolidadas, inclusive em atos normativos internos da entidade de classe, como o Provimento nº 230/2025 e a Súmula nº 14/2025/COP, vejamos:

Provimento nº 230/2025

Art. 1º O caput do art. 5º do Provimento n. 102/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Como condição para a inscrição no processo seletivo, com o pedido de inscrição, o candidato deverá comprovar o efetivo exercício profissional ininterrupto da advocacia nos 10 (dez) anos imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura das inscrições, e, tratando-se de Tribunal de Justiça Estadual ou de Tribunal Federal, concomitantemente, deverá



comprovar a existência de sua inscrição, há mais de 5 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário."

Art. 2º O art. 5º do Provimento n. 102/2004 passa a vigorar acrescido dos §§4º e 5º com as seguintes redações:

"Art. 5º.

.....
.....
§ 4º Não se computam, para fins de aferição da efetiva atividade profissional no decênio, atos praticados no âmbito do Sistema OAB, na condição de membro, integrante ou dirigente, tais como os praticados no Tribunal de Ética e Disciplina, Comissões, Câmaras, Turmas, Delegacias, Conselhos e Diretorias. Ressalva-se a advocacia em favor da OAB como cliente, contenciosa ou consultiva, quando documentalmente comprovada nos termos do art. 6º.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se publicação aquela realizada no primeiro dia útil subsequente à disponibilização do edital no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), nos termos do art. 69, § 2º, da Lei n. 8.906/1994."

Súmula nº 14/2025/COP

"O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Consulta n. 49.0000.2025.006487-7/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2025, editar a Súmula n. 14/2025/COP, com o seguinte enunciado: "Quinto constitucional. Art. 5º do Provimento n. 102/2004. Contagem do decênio e materialidade anual. 1. Para fins do art. 5º do Provimento n. 102/2004, os 10 (dez) anos de efetivo exercício profissional contam-se, por 10 interstícios anuais completos, contínuos e ininterruptos, retroativamente a partir da data de publicação do edital de abertura das inscrições; considera-se 'publicação' o primeiro dia útil subsequente à disponibilização do edital no DEOAB, nos termos do art. 69, § 2º, do Estatuto da Advocacia. 2. Em cada interstício anual, exige-se a comprovação mínima de 5 (cinco) atos substanciais de postulação privativos da Advocacia, admitida a mescla entre atos contenciosos e consultivos, vedada a compensação interanual. 3. Não se admite o chamado decênio remoto, nem a soma de períodos descontínuos, inclusive por licenciamento, incompatibilidade ou suspensão disciplinar. 4. Não se computam atos praticados no Sistema OAB por membro/integrante/dirigente (TED, Comissões, Câmaras, Turmas, Delegacias, Conselhos e Diretorias), ressalvados os serviços jurídicos prestados à OAB como cliente, quando documentalmente comprovados. 5. Aplicação: este Enunciado de Súmula entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Pleno e aplica-se



imediatamente aos certames, atingindo os atos a praticar e os editais publicados após sua publicação, preservados os atos válidos já praticados e as regras dos editais anteriormente publicados.” grifei

Como se vê, o Provimento nº 230/2025 e a Súmula nº 14/2025/COP, editados no âmbito do Conselho Federal da OAB, introduziram novo critério interpretativo quanto à forma de aferição do requisito constitucional do decênio de efetivo exercício profissional, estabelecendo que a contagem dos 10 (dez) anos deve ocorrer por interstícios anuais completos, contínuos e ininterruptos. Trata-se de modificação substancial em relação ao entendimento anteriormente consolidado no âmbito do Provimento nº 102/2004, este, inclusive, destacado pelo impetrante como paradigma normativo mais flexível.

No entanto, não se verifica qualquer vício de legalidade ou abuso de poder na evolução normativa promovida pela OAB, sobretudo diante de sua natureza jurídica *sui generis* e da ampla autonomia normativa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que lhe confere margem regulatória própria para disciplinar as condições e procedimentos de escolha dos representantes da advocacia no preenchimento das vagas do Quinto Constitucional.

Deve-se observar, ainda, que a própria forma de indicação da lista sêxtupla pela OAB — etapa inicial do processo de provimento das vagas reservadas à advocacia nos Tribunais — não decorre de lei em sentido formal, mas sim de ato normativo interno, ou seja, de provimento editado pelo Conselho Federal da OAB. Sendo assim, não se mostra exigível que alterações nos critérios internos de seleção — como a redefinição do modo de contagem do decênio profissional — estejam previstas em norma legal. Pelo contrário, a jurisprudência do STF tem reiterado que tais aspectos podem ser regulados por provimentos e súmulas no âmbito da OAB, desde que observados os limites constitucionais.

Desse modo, sendo o edital impugnado mera concretização local de atos normativos nacionais legítimos, e não havendo indícios de afronta direta e manifesta ao art. 94 da Constituição, não se pode considerar ilegal, de forma apriorística, a exigência de exercício profissional ininterrupto por 10 anos, tampouco presumir que sua aplicação tenha por finalidade exclusiva restringir a participação do impetrante no certame.

A alteração normativa, portanto, deve ser compreendida como fruto da legítima evolução dos critérios internos adotados pela advocacia para assegurar a representatividade, regularidade e atualidade do exercício profissional daqueles que almejam integrar os quadros dos Tribunais, por força da regra do Quinto Constitucional.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos análogos, tem conferido à OAB margem de discricionariedade regulatória na condução dos processos seletivos para o Quinto Constitucional, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e observados os princípios do devido processo legal e da ampla concorrência. Conforme ocorreu na **ADI nº 6.810/DF**, em julgamento recente de 2024, oportunidade em que a Corte entendeu que a OAB, embora não integre a Administração



Pública, possui competência normativa própria no exercício de suas atribuições institucionais, inclusive para disciplinar critérios de seleção relacionados ao Quinto Constitucional, vejamos:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Advocacia e quinto constitucional (CF, art. 94). Provimento CFOAB nº 102/2004 . Critérios de composição da lista sêxtupla. I - O caso em apreço Impugna-se o critério da aderência ao Estado ou região regulado pelo Conselho Federal do Ordem dos Advogados do Brasil como requisito necessário à indicação, em lista sêxtupla, dos advogados destinados a integrarem o quinto constitucional (Provimento nº 102/2010, na redação dada pelo Provimento 139/2010). As normas questionadas exigem que os Advogados indicados comprovem a inscrição, há mais de 05 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência territorial do Tribunal Judiciário onde se der a vaga a ser preenchida, assim como, no mesmo âmbito espacial, a prática de atos privativos da advocacia. II - A questão em apreço A discussão posta consiste em saber se o CFOAB teria exorbitado seus poderes regulamentares, inovando na ordem jurídica, ou se as normas questionadas apenas refletem o poder decisório conferido pela Constituição Federal à Ordem dos Advogados do Brasil (CF, art . 94). III - Razões de decidir Questões preliminares Idoneidade do objeto jurídico. O ato normativo impugnado reveste-se dos atributos da autonomia jurídica, abstração, generalidade e impessoalidade. Preliminar rejeitada . Aditamento. Acolhido o pedido de aditamento, para incluir o art. 6º, alínea a, do Provimento nº 102/2004 — que dispõe sobre a forma de comprovação da atividade judiciária no território disputado. Interdependência lógica e sistêmica do dispositivo com o complexo normativo impugnado . Aditamento acolhido. Mérito. Competência normativa do CFOAB. A Constituição Federal outorgou à Ordem dos Advogados do Brasil a atribuição de indicar, em lista sêxtupla, os advogados integrantes do quinto constitucional (CF, art . 94). A definição dos critérios de escolha a serem observados pela própria Instituição constitui derivação lógica do poder decisório da qual se acha investida. Transparência, impessoalidade e moralidade. A definição de critérios objetivos e previamente conhecidos de todos os interessados fortalece o primado da transparência, da impessoalidade e da moralidade no processo de escolha dos integrantes do quinto constitucional . Isonomia. A adoção do critério da aderência ao Estado ou região traduz fator de discrimen plenamente justificado, considerada a necessidade do



Tribunal manter o vínculo de conexão institucional com as várias realidades experimentadas no âmbito das comunidades, entidades e instituições alcançadas pela jurisdição da Corte de Justiça. Paralelismo com o processo de recrutamento dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho (CF, art. 107 e 115) . IV - Dispositivo Ação direta conhecida e julgada improcedente. (STF - ADI: 00000000000000006810 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/05/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2025 PUBLIC 28-05-2025)

Essa diretriz reforça a presunção de legitimidade dos atos normativos editados no âmbito da OAB, inclusive quando reproduzidos em editais das seccionais, desde que não haja violação manifesta a preceitos constitucionais ou legais — o que, no presente caso, não se evidencia de forma inequívoca.

Com base no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ocupa uma posição institucional *sui generis* no ordenamento jurídico brasileiro. Embora seja formalmente qualificada como autarquia corporativa, não se submete integralmente ao regime jurídico-administrativo aplicável às entidades integrantes da Administração Pública indireta. Trata-se de uma entidade autônoma, de natureza ímpar, dotada de independência funcional, administrativa e financeira, cujo regime jurídico é parcialmente público e parcialmente privado.

Essa peculiaridade foi reafirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.182.189/BA (tema 1054 da repercussão geral), com acórdão publicado em 2023. Na ocasião, a Corte Suprema assentou, com repercussão geral, que a OAB não se sujeita ao dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União (TCU), uma vez que não recebe recursos públicos orçamentários e atua com autonomia institucional no exercício de funções essenciais à Justiça. Destacou-se, ainda, que as receitas da OAB provêm exclusivamente de contribuições dos advogados, e sua atividade está voltada à regulação e fiscalização do exercício profissional da advocacia, sem subordinação hierárquica ao Estado, vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1054. JULGAMENTO DE MÉRITO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. NÃO SUJEIÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. NATUREZA JURÍDICA. ADI 3.026. I. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não é uma entidade da Administração Indireta, tal como as autarquias, porquanto não se sujeita a controle hierárquico ou ministerial da Administração Pública, nem a qualquer das suas partes está vinculada. 2. A Ordem dos Advogados do Brasil é instituição que detém natureza jurídica própria, dotada de autonomia e independência, características indispensáveis ao cumprimento de seus múnus públicos. ADI



3.026, de relatoria do Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 29.09.2006. Precedentes. 3. Não obstante a prestação de serviço público exercido pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não há que se confundir com serviço estatal. O serviço público que a OAB exerce, é gênero do qual o serviço estatal é espécie. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento com a proposta de fixação da seguinte Tese: “O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa”. (RE 1182189, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023)

Além disso, o STF reconheceu que a OAB não está sujeita ao regime jurídico típico da Administração Pública previsto no art. 37 da Constituição Federal, especialmente no que tange à realização de concurso público para contratação de pessoal, tampouco às regras da Lei nº 8.666/93 (atualmente substituída pela nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021), justamente por não integrar a estrutura orgânica da Administração Pública nem desempenhar atividade estatal típica.

Embora exerça função pública de relevante interesse social, inclusive participando de processos como a formação da lista sêxtupla para o Quinto Constitucional (art. 94 da CF), a OAB atua com plena independência frente ao Poder Público, sendo, portanto, incompatível submeter sua organização interna e funcional às amarras típicas do direito administrativo clássico.

Desta feita, tem-se que a OAB não está sujeita à fiscalização do TCU, pois não administra recursos públicos; não precisa realizar concurso público para contratação de seus servidores, dada sua natureza jurídica autônoma; não está obrigada a licitar nos moldes da legislação federal aplicável aos entes públicos; é reconhecida como autarquia corporativa *sui generis*, com regime jurídico próprio; atua com autonomia plena na execução de suas atribuições institucionais, conforme reafirmado pelo STF no RE 1.182.189/BA.

Essa compreensão é essencial para a correta delimitação de sua legitimidade normativa e de sua margem de autodeterminação, notadamente nos processos seletivos internos, como é o caso da formação da lista sêxtupla do Quinto Constitucional, objeto do mandado de segurança em questão.

Por fim, a alegação de que o edital teria sido estruturado com casuísmo direcionado ao impetrante - com violação ao princípio da impessoalidade - não se sustenta em provas concretas que demonstrem desvio de finalidade ou abuso de poder, tampouco se comprova qualquer vício de finalidade na atuação da Comissão Eleitoral da OAB/AM. A mera existência de atos normativos ou critérios editalícios que eventualmente dificultem a candidatura de determinado interessado não é, por si só, indicativa de direcionamento indevido, especialmente quando tais critérios encontram amparo em normas internas da OAB de alcance nacional, que visam conferir isonomia, coerência e



padronização aos certames promovidos pelas seccionais.

No caso dos autos, observa-se que a norma impugnada pela parte impetrante – exigência de comprovação de dez anos de exercício profissional ininterrupto imediatamente anterior ao edital – decorre da aplicação de provimento e súmula editados pelo Conselho Federal da OAB, os quais são acolhidos pelas subseções como parâmetro técnico de validade, dotando-os de paridade normativa e funcional. Trata-se, portanto, de ato normativo cuja incidência não é isolada ou pontual, tampouco voltada a determinada situação individualizada, mas sim fruto de orientação institucional de caráter mais amplo, votada pelos Conselheiros eleitos pelos próprios Advogados e voltada à uniformização dos critérios de elegibilidade no âmbito do Quinto Constitucional.

Ainda que se admita o debate jurídico acerca da legitimidade do critério da ininterruptividade do decênio profissional, não há demonstração de que sua inserção no Edital nº 01/2025 tenha decorrido de motivação pessoal, política ou retaliatória em face do impetrante. O simples fato de o impetrante ter ocupado, em período recente, cargo público incompatível com o exercício da advocacia, ainda que por breve lapso, é elemento objetivo e juridicamente relevante para fins de aferição da continuidade da prática profissional, nos moldes definidos pela própria classe advocatícia, por meio de sua instância normativa nacional.

Não se pode olvidar que a OAB, enquanto entidade de representação institucional da advocacia, goza de autonomia normativa e administrativa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.182.189/BA e ADI nº 6.810/DF), podendo estabelecer critérios próprios para o preenchimento de cargos que representam a classe nos Tribunais, desde que não contrarie frontalmente o texto constitucional. Nesse contexto, a adoção do critério da continuidade do exercício profissional deve ser vista como uma tentativa legítima de preservar a efetiva representatividade da advocacia atuante, excluindo da concorrência situações marcadas por afastamentos voluntários prolongados ou incompatibilidades legais com a prática da profissão.

Assim, não se verificando má-fé, direcionamento indevido ou desvio de finalidade, tampouco sendo o critério adotado incompatível, de forma manifesta, com o art. 94 da Constituição da República, inviável o reconhecimento de ilegalidade apta a ensejar a concessão da segurança, sobretudo em sede liminar, onde se exige a demonstração inequívoca dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência.

Ressalte-se que a decisão registrada sob o ID nº 2219432178, proferida por este Juízo, teve natureza estritamente cautelar, destinando-se a assegurar, de forma provisória, o recebimento do pedido de inscrição do impetrante no processo eleitoral conduzido pela Seccional da OAB/AM. Tal medida visou resguardar a utilidade da presente ação mandamental, notadamente diante da iminente abertura do prazo para inscrições de candidatos, circunstância que poderia ensejar a perda superveniente do objeto da demanda.

A concessão parcial da tutela provisória na Decisão de ID nº 2219432178, portanto, não implicou juízo de valor definitivo acerca do mérito do pedido formulado na inicial, mas teve por escopo garantir a preservação do contraditório e do devido processo legal, assegurando ao impetrante a possibilidade de participação no certame até ulterior



deliberação judicial.

Diante do exposto, consoante fundamentação, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, devendo as Autoridades impetradas decidirem acerca do pedido de inscrição definitiva do Impetrante conforme as normas e critérios fixados no Edital que rege o certame.

Dê-se nova vista ao MPF, conforme requerido no ID. 2219585197.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação para excluir a UNIÃO da lide.

Manaus, data da assinatura digital.

JUIZ RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALES

